



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/47 (CONTJOR-I)

**Queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez
contra o Correio da Manhã**

**Lisboa
1 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/47 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Correio da Manhã*

I. Queixa

1. Em 29 de junho de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., relativa ao artigo intitulado “Advogada do jet set ganha processo judicial no Supremo”, publicado na edição de 30 de maio de 2016, e ainda contra a jornalista “sem identificação na publicação”, diretor e subdiretor do jornal.
2. A Queixosa principia afirmando que «tal notícia tece considerações e juízos atentatórios do bom nome, consideração e dignidade da Advogada, ao nível da reserva da sua vida privada e intimidade».
3. Continua Joana Ramirez indicando que «a ladear a manchete, bem salientada por contraste de cores de fundos e letras, surge uma fotografia de cara, em grande plano da ora participante, com o título a letras de cor preta a negrito “Joana Ramirez” e segue “ganhou processo”», acrescentando que «a “notícia” merecedora de tamanho destaque aparece desenvolvida, na rubrica Portugal».
4. Refere a Queixosa que se pode ler na página 13 em letras agigantadas, e de cor preta, “Porto” e “Advogada do jet set ganha processo judicial no Supremo” (alínea f) do ponto 1 da queixa); e depois «Joana Ramirez, advogada do Porto, venceu, no Supremo Tribunal de Justiça, o processo contra o ex-marido e o ex-cunhado sobre o direito a 6,5% das ações da empresa proprietária das conservas Ramirez – quota avaliada em cerca de dois milhões e meio de euros. Após o divórcio de Vasco Ramirez, invocou que, à data do casamento em 1998, o ex-marido tinha 13 por cento das ações e como o casamento tinha sido celebrado em comunhão geral de bens, ela teria direito a metade da participação. A família Ramirez acusou-a de abuso de direito. O Supremo confirmou as decisões anteriores, que recusam uma conduta abusiva. Receberá pelo menos 375 mil euros» - alínea g) do ponto 1 da queixa.

5. Logo em seguida, prossegue invocando a falsidade de um conjunto de informações plasmadas no texto jornalístico, referindo que as afirmações que constam das «alíneas i), s), x) e bb)» são inexatas (referindo-se à Queixa).
6. Joana Ramirez afirma ainda que «não foi observado o consentimento na reprodução da foto de capa e na foto da página 13».
7. De seguida, a Queixosa defende que «foi violado o dever de informar com rigor e isenção, imparcialidade, tendo sido produzida informação manipulada como se pode constatar em todos os factos enunciados».
8. Assevera ainda Joana Ramirez que «não foi a notícia veiculada com a moderação exigida», que a sua privacidade não foi respeitada, que «não se admite o valor socialmente relevante da notícia», que «o direito de resposta não ocorreu» e que, «ao ler a notícia em questão, sentiu-se profundamente aviltada e ofendida na sua honra, consideração e bom nome e principalmente na reserva da sua intimidade e vida privada».
9. A Queixosa alega também que os jornalistas «violaram, assim, os deveres de confirmação de fontes e de objetividade da informação, o que fizeram de forma consciente e com plena convicção da ilicitude».
10. Questiona a Queixosa a opção do jornal em conferir ao assunto em questão «honras de manchete numa página inteira».
11. Sustenta ainda Joana Ramirez que «a peça jornalística teve como fonte fontes que devem ser identificadas e não foram».

II. Posição do denunciado

12. Face aos indícios supra, no dia 8 de julho de 2016, foi o *Correio da Manhã* notificado da queixa rececionada.
13. Em missiva recebida pela ERC, no dia 26 de julho de 2016, o *Correio da Manhã* apresentou a sua resposta.
14. O denunciado começa por suscitar uma questão prévia.
15. Assim, começa por escrever: «importa referir que tem vindo a ser entendimento da ERC que o diretor das publicações periódicas não tem legitimidade, por si só, para figurar como parte em acções administrativas iniciadas contra a ERC.
Nesse sentido, no âmbito do processo [...], que correu os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa [...] referiu a ERC que “nos termos do disposto na alínea e)

do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, compete ao director das publicações representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo”,

E não representar-se a si próprio [...].

Defende a ERC que não tendo o jornal personalidade judiciária, e portanto não podendo ser parte nas acções, deverá concluir-se pela ilegitimidade do diretor, o qual tem por função representar o jornal propriamente dito.

[...].

Face ao exposto existe uma clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o Diretor do Correio da Manhã para se pronunciar quanto ao recurso por denegação ilícita do exercício de direito de resposta».

- 16.** Em seguida, pronuncia-se sobre o objeto do processo.
- 17.** Afirma que são alegados «factos que, manifestamente, não se verificaram e, como tal, não correspondem à realidade».
- 18.** Assim, vem indicar que, relativamente ao ponto 1.b) da queixa:
 - a) «A notícia em causa não foi objeto de qualquer manchete, nem sequer título de primeira página»;
 - b) «O título da notícia está a negro, com o fundo branco, tal como a esmagadora maioria das notícias do jornal “Correio da Manhã”, não merecendo qualquer destaque»;
 - c) No que respeita à alegada publicação de fotografia (“de cara, em grande plano da ora participante”) de Joana Ramirez, nos conteúdos jornalísticos denunciados, o *Correio da Manhã* afirma não compreender se a alegação se refere «à primeira página que não existe, se à imagem que vem disposta na página 13 do Jornal e que acompanha a notícia que não é um grande plano, mas sim um meio corpo, discreto, a apenas uma coluna»;
 - d) Relativamente aos aspetos gráficos mencionados pela Queixosa («[...] com o título a letras de cor preta a negrito «Joana Ramirez» e «Ganhou processo»), vem o jornal denunciado afirmar que «admitindo que esta referência é relativa à legenda da imagem, elucide-se que todas as legendas do Jornal têm essas características, não tendo esta legenda tido qualquer tratamento excecional, tal como se pode verificar na mesma página em que a notícia foi publicada».
- 19.** No que concerne ao ponto 1.c) da queixa, reportando-se à alegação da Queixosa de que a notícia terá sido «merecedora de grande destaque», o *Correio da Manhã* nega a afirmação,

acrescentando que «tanto assim é que, para além de não ter sido alvo de qualquer chamada de capa, nem sequer foi a notícia principal da página onde veio publicada.

20. Sobre o ponto 1f) da queixa (o qual alude à utilização de “letras agigantadas”) indica que parece ao denunciado evidente «que o corpo de letra da noticia é exatamente igual ao corpo de letra da maioria das notícias secundárias do jornal».
21. Prossegue o *Correio da Manhã* rejeitando o argumento de inexatidão indicado por Joana Ramirez (remetendo para as alíneas i), s), x) e bb) do ponto 2 da queixa), esclarecendo que «as alíneas não existem nem no artigo em questão, nem na Queixa a que se responde, motivo pelo qual o Requerente não faz a mínima ideia a que “inexatidão” se poderá estar a Requerida a referir».
22. No que concerne ao direito de resposta, o Denunciado vem dizer que este «não foi exercido pela Requerente» (para responder ao ponto 8 da queixa).
23. Contesta o ponto 14 da queixa, o qual alude a «honras de manchete de primeira página» referindo que a peça jornalística nem é a notícia principal da página onde foi publicada.
24. Do mesmo modo, refere não aceitar o teor dos pontos 16, 17, 18 e 19, 23 e 24 da queixa, indicando que a notícia não foi objeto de destaque; não foi publicada fotografia em grande plano; a notícia foi inserida na secção Portugal; a notícia tem apenas um título (e não vários títulos, chamada de capa ou subtítulos) e ainda que a mesma não foi publicada na página 14 mas sim na página 13.
25. Defende também o *Correio da Manhã* que «a notícia limita-se a fazer referência à decisão do Supremo Tribunal de Justiça, «relativamente a um processo judicial mediático» e que a mesma «vem apenas informar de alguns elementos do processo em questão, i.e., partes que se opõem e objeto da ação», concluindo que tal decisão, «confirmou as decisões anteriores, que recusavam uma conduta abusiva» e acrescentando que «a informação divulgada é correta e foi veiculada com toda a moderação exigida».
26. A propósito das fontes de informação, o Denunciado afirma que «por um lado, parece-nos evidente que a única fonte do artigo, foi a decisão judicial em causa, à qual se faz referência expressa, sendo perfeitamente identificável» e «por outro, não se vislumbra que outras fontes poderiam os jornalistas utilizar para confirmar o teor de uma decisão, enquanto fonte única da notícia».
27. No que à relevância da matéria noticiada diz respeito, o *Correio da Manhã* sustenta que «o processo judicial que esteve na base da notícia, é de facto um processo mediático, o que de

resto se pode facilmente constatar a partir de outras notícias veiculadas noutros órgãos de comunicação social». Para além disso, continua, «o que terá contribuído para o mediatismo do processo judicial em questão, não terá apenas sido o facto de existir uma discussão litigiosa relativamente a participações sociais da Conserveira Ramirez, que é uma conserveira familiar muito conhecida em Portugal e mesmo a mais antiga do mundo, mas também o facto de a Requerente ser figura pública no nosso país» referindo-se à participação de Joana Ramirez em programas televisivos enquanto comentadora. Acrescenta ainda o Denunciado que a isso acresce o facto de a Queixosa «no exercício da sua atividade profissional enquanto advogada, tem sido envolvida em polémicas de inegável relevo social».

III. Descrição

- 28.** No dia 30 de maio de 2016, o *Correio da Manhã* publicou, na página 13 da secção “Portugal”, uma peça jornalística sob o título “Advogada do jet set ganha processo judicial no Supremo”.
- 29.** A notícia, que não tem qualquer referência na primeira página da edição em causa, tem como antetítulo “Porto” e é acompanhada de uma fotografia de meio corpo de Joana Ramirez com a seguinte legenda: “Joana Ramirez ganhou processo”.
- 30.** A peça jornalística objeto de Queixa foi publicada na parte inferior esquerda da página 13 e é constituída por três parágrafos. Nessa página foram publicadas mais duas notícias sem relação com o texto noticioso aqui em análise.
- 31.** Para a melhor compreensão do objeto do processo, atente-se na transcrição infra da peça jornalística:
- «Joana Ramirez, advogada do Porto, venceu, no Supremo Tribunal de Justiça, o processo contra o ex-marido e o ex-cunhado sobre o direito a 6,5% das ações da empresa proprietária das conservas Ramirez – quota avaliada em cerca de dois milhões e meio de euros.
- Após o divórcio de Vasco Ramirez, invocou que, à data do casamento, em 1998, o ex-marido tinha 13 por cento das ações e como o casamento tinha sido celebrado em comunhão geral de bens, ela teria direito a metade da participação.
- A família Ramirez acusou-a de abuso de direito. O Supremo confirmou as decisões anteriores, que recusam uma conduta abusiva. Receberá, pelo menos, 375 mil euros».

IV. Audiência de Conciliação

- 32.** Tratando-se de uma queixa, aplica-se o disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, pelo que as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação.
- 33.** Contudo, a audiência da mesma não se realizou, por indisponibilidade da Queixosa. Assim, não tendo sido alcançado acordo, o processo segue a tramitação habitual destes procedimentos, ao abrigo dos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

V. Análise e fundamentação

- 34.** Começa-se pela análise da questão prévia suscitada pelo denunciado.
- 35.** Assim, é de referir que o diretor da publicação foi notificado para se pronunciar sobre a queixa apresentada, que segue o disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (não se tratando de um recurso por denegação ilegítima do direito de resposta), em conformidade com a previsão do artigo 20.º, n.º 1, alínea e) da Lei de Imprensa, no qual se prevê que compete ao diretor da publicação «[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo».
- 36.** Quanto à questão prévia suscitada pelo denunciado relativamente à legitimidade do Diretor, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que ao diretor compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
- 37.** Em relação aos processos administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte (cf. artigo 8.º CPTA). Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.
- 38.** No que respeita à alegada denegação de direito de resposta, referenciado pela Queixosa, deverá principiar-se por clarificar que o exercício do direito de resposta deve dar cumprimento aos requisitos definidos na lei, destacando-se que o mesmo deve ser feito por escrito e dirigido ao diretor do respetivo órgão de comunicação. Ora, na queixa rececionada não são juntos quaisquer elementos referentes a esse exercício.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

- 39.** Acrescenta-se que a ERC, nesta matéria, apenas é competente para atuar ao abrigo do artigo 59.º dos seus Estatutos, ou seja «em caso de denegação ou cumprimento deficiente do mesmo» devendo, para tal, o recorrente apresentar um pedido na ERC, instruído com os elementos que a lei exige (salienta-se que o recurso por denegação do direito de resposta distingue-se do procedimento em curso, o qual segue o disposto no artigo 55.º e seguintes), pelo que tal questão não será objeto de apreciação.
- 40.** A queixa apresentada, conforme já indicado, segue os trâmites do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
- 41.** No seguimento da pronúncia do *Correio da Manhã* sobre esta matéria – afirmando nunca ter recebido da parte de Joana Ramirez tal solicitação, e da ausência de matéria de facto remetida pela Queixosa sobre eventual pedido, tal questão não será objeto de apreciação.
- 42.** De acordo com o disposto nos Estatutos da ERC, recai sobre esta entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 7.º, alíneas d) e f); e artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC).
- 43.** Esclarece-se ainda, como ponto prévio, que a atuação de ERC incide apenas sobre o órgão de comunicação em causa (artigo 6.º dos Estatutos da ERC), não lhe cabendo pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira de Jornalistas, ou do diretor da publicação.
- 44.** A liberdade de expressão encontra-se inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa [C.R.P.]), assim como em várias declarações internacionais de direitos; a liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da C.R.P.
- 45.** Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos².
- 46.** Assim, o artigo 26.º n.º 1 da CRP prevê que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e

² A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodtospersonalidade2002-2010.pdf>>.

reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

47. Em conformidade com a previsão constitucional, o artigo 3.º da Lei de Imprensa³ estabelece que a liberdade de imprensa se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor informativo e objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
48. No mesmo sentido, dispõe a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴, que determina que constitui dever fundamental dos jornalistas preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
49. Ora a Queixosa vem precisamente alegar a falta de rigor e a violação dos seus direitos ao bom nome, reserva sobre a intimidade da vida privada e à imagem.
50. O direito ao bom nome, à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada encontram-se previstos no Código Civil, enquadrando-se no âmbito dos direitos de personalidade (artigos 79.º e 80.º).
51. Pelo que, no âmbito da queixa em análise, se deve procurar a concordância prática desses direitos.
52. Considerando as matérias respeitantes ao rigor da informação, salienta-se que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo, a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).
53. Segundo as autoras, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes: «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores⁵.
54. Da análise da peça jornalística objeto de Queixa, e ao contrário do que alega a Queixosa, deve esclarecer-se, em primeiro lugar, que à mesma não corresponde qualquer manchete, não tendo

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

- sequer referências na primeira página; aliás, em conformidade com o que veio alegar o Denunciado (note-se que a Queixosa não junta reprodução completa da peça em causa).
- 55.** Cumpre ainda dizer que as alíneas i), s), x) e bb), mencionadas por Joana Ramirez enquanto conteúdos jornalísticos revestidos de falsidade, não se encontram descritas na própria Queixa, o que, naturalmente, inviabiliza qualquer tipo de análise a esse respeito (também alegado pelo denunciado).
- 56.** Para além de a Queixosa não concretizar as alegadas inexatidões da peça, também não especifica quais os conteúdos que no seu entender refletem “ausência de moderação” ou que traduzem uma violação da reserva da vida privada.
- 57.** Relativamente aos restantes aspetos mencionados na queixa (e sobre os quais o Denunciado se pronunciou, contestando-os) refira-se que a notícia em causa não ocupa uma página inteira, ao contrário do que é alegado por Joana Ramirez, tratando-se de uma peça curta, de três parágrafos, publicada na parte inferior esquerda da página, na qual são publicadas outras duas peças jornalísticas sobre assuntos distintos.
- 58.** Considerando a questão suscitada por Joana Ramirez no que à confirmação e identificação de fontes de informação respeita, vem o *Correio da Manhã* afirmar que recorreu apenas à decisão do Supremo Tribunal de Justiça, «sendo perfeitamente identificável», «não vislumbrando que outras fontes poderia utilizar». Efetivamente, descreve-se uma decisão judicial, que assenta em documento de natureza pública, sendo que o teor da notícia apresenta correspondência com o referido documento (documento remetido em anexo à oposição).
- 59.** Ainda a propósito da alegada violação do dever de informar com rigor, isenção e imparcialidade, assim como de manipulação da informação e de moderação na publicitação dos factos, a análise ao texto jornalístico demonstra que os mesmos são descritos com sobriedade, de forma factual, correspondem, como já se disse, à informação constante do documento público mencionado, e limitam-se a relatar o resultado judicial do referido processo, os envolvidos e a matéria que lhe deu origem. Realça-se, conforme já referido, que a Queixosa também não identifica as alegadas inexatidões da peça.
- 60.** No que respeita aos direitos à honra, bom nome e reserva da vida privada e imagem, apresentam-se as seguintes considerações.
- 61.** O bom nome respeita à imagem pública de alguém, «ao apreço social do indivíduo que pode ser violado [...] quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou

manifestações de desprezo sobre o visado» (Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág. 25).

- 62.** Por sua vez «o direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso»⁶, estabelecendo o n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil que «[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem», e no seu n.º 2 que «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 63.** Analisada a peça em questão, e atendendo as considerações supra apresentadas relativamente à compreensão e alcance da referida notícia, não se julga que o teor desta notícia, em concreto, seja suscetível de lesar o bom nome da queixosa, na medida em que é compreensível o desfecho da decisão judicial notificada, favorável à mesma.
- 64.** Relativamente à alegação de desrespeito pela reserva da intimidade e reserva da vida privada da Queixosa verifica-se que a peça se limita a descrever o conteúdo de decisão judicial, não se detetando (e considerando ainda a falta de concretização dos excertos do texto que, no entender da Queixosa, revelam a violação da reserva da intimidade da sua vida privada) referências que possam consubstanciar uma violação desse direito. Por outro lado, a proeminência pública de Joana Ramirez, bem como da família do seu ex-marido, correspondem a critérios de noticiabilidade lícitos e frequentes da prática jornalística.
- 65.** No que se refere à fotografia da Queixosa que ladeia a notícia e que a mesma argumenta não ter dado consentimento para a sua publicação, é de referir o estabelecido no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, no que respeita ao direito à imagem, e para o qual se remete: «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente».
- 66.** Sobre este ponto diga-se, em primeiro lugar, que não existem evidências de que tal imagem tenha sido captada no espaço da sua vida privada, sendo de destacar, na presente situação, a notoriedade da Queixosa, em razão da sua participação como apresentadora em programa televisivo. Acrescenta-se que, na fotografia em apreço, Joana Ramirez surge de forma sóbria,

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág. 25],

olhando em frente, não se identificando qualquer elemento que possa colocar em causa o seu bom nome.

67. Pelo que, atendendo ao acima exposto, e ainda ao facto de não existirem indícios sobre a proveniência não pública da mesma (tal proveniência não é alegada na queixa), não se julga violado o direito à imagem da mesma, pela reprodução da fotografia identificada.

68. Em conclusão, atendendo ao acima exposto, conclui-se que não foi violado o disposto na lei sobre o rigor informativo e direitos de personalidade da Queixosa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Joana Ramirez contra o *Correio da Manhã*, devido à publicação de uma notícia intitulada “Advogada do jet set ganha processo judicial no Supremo”, publicada na edição de 30 de maio de 2016, e respetivos diretores e jornalista deste órgão de comunicação social, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 6.º, alínea b); artigo 7.º, alíneas d) e f); artigo 8.º, alíneas a) e d); artigo 24.º, n.º 3, alínea a)), delibera considerar a queixa contra o *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., **improcedente, por não se considerar verificada a violação do rigor informativo, e os direitos ao bom nome, imagem e reserva da intimidade da vida privada da queixosa.**

Lisboa, 1 de março de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira